



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2011721-41.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante CARLOS EDUARDO BIZARRO, é embargado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55121

EDEC.Nº 2011721-41.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: PIRACICABA

EMBT.: CARLOS EDUARDO BIZARRO

EMBDA.: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão e contradição – Inocorrência – Pretensão de rediscussão da decisão tomada pela Turma Julgadora – Impossibilidade – O acerto ou desacerto do entendimento não pode ser discutido nos estreitos limites dos declaratórios – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlos Eduardo Bizarro, com fundamento no art. 1.022 do CPC, sustentando a existência de omissão e contradição no v. acórdão. Insiste que houve demonstração nos autos quanto à obtenção de renda líquida inferior a três salários-mínimos, encontrando-se impossibilitado de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No caso concreto, deixou registrado o v. acórdão que: “Nos termos do que dispõe o art. 98, do Código de Processo Civil: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*”.

Referido diploma legal dispõe, ainda, em seu art. 99, parágrafo 4º, que: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Todavia, dispõe o parágrafo 1º, do último artigo supracitado (art. 99), que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Na hipótese, observo que o autor/agravante não comprovou que efetivamente preenche os requisitos legais para a concessão da benesse, principalmente porque as provas documentais carreadas aos autos não

comprovam a condição de necessitada, o que milita em seu desfavor, tornando evidente que não faz, de fato, jus à concessão dos benefícios.

A propósito, em cumprimento ao disposto no art. 99, §2º, do CPC, o d. magistrado determinou que a parte acostasse os seguintes documentos, a fim de evidenciar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade, in verbis: “a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia de todos os extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses, inclusive trazendo aos autos cópia do Registrato (Registrato (bcb.gov.br)); c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal” (págs. 45 dos autos de origem)

Nesse sentido, o autor, ora agravante, manifestou-se nos autos principais, resumindo-se em pedir dilação de prazo, deixando de atender, sem justificativa plausível, o cumprimento quanto à integralidade dos documentos supracitados (págs. 49/50 dos autos de origem).

Ressalte-se que esta Relatora comunga do entendimento daqueles que recepcionam a concessão da gratuidade com base em estrita necessidade do acesso à Justiça e impossibilidade de assumir o encargo.

Ademais, conforme constou da r. decisão recorrida: “Outrossim, embora intimada, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência, conforme determinado.

Além disso, os holerites juntados nas fls. 15/17 comprovam que o autor recebe mais que 3 (três) salários mínimos, limite estabelecido pela Defensoria e que entendo justo” (pág. 50).

No mais, observa-se que, embora a contratação de advogado particular não impeça a concessão da gratuidade (CPC, art. 99, parágrafo 4º), é um adendo no sentido de realçar que o autor não é pobre na acepção jurídica do termo.

Por seu turno, como de praxe por esta Relatora, em consulta ao nome do autor no site desta Egrégia Corte de Justiça (www.tjsp.jus.br), cuja

maioria dos processos são públicos e notórios, nota-se que propôs outras ações, todas perante o Foro de Piracicaba-SP, a saber, processos nºs 1018724-06.2024.8.26.0451 (4ª Vara Cível); 1018420-07.2024.8.26.0451 (5ª Vara Cível); 1018419-22.2024.8.26.0451 (2ª Vara Cível); 1018416-67.2024.8.26.0451 (3ª Vara Cível); 1017949-88.2024.8.26.0451 (2ª Vara Cível); 1010679-13.2024.8.26.0451 (6ª Vara Cível) em um curto espaço de tempo, o que causa certa estranheza, competindo ao juízo acautelar-se diante da notória banalização dos feitos referentes a pretensões desta natureza.

Com efeito, essa medida visa coibir à enxurradas de ações, principalmente de natureza declaratória, a maioria com pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou até mesmo pretensões exorbitantes de valores a título de indenização por danos morais, diante da transparência e visibilidade dos casos julgados neste Tribunal, e a obtenção de um controle mais rígido, principalmente em razão das inúmeras fraudes que estão sendo praticadas, inclusive com a tentativa de utilização da máquina Judiciária, o que deve ser rechaçado por esta Corte de Justiça.

A propósito, o valor da causa (utilizado como base de cálculo para fins de atribuição das custas processuais) sequer se revela expressivo (R\$ 2.000,00, cf. pág. 19 do instrumento), revelando-se que o indeferimento da gratuidade não importará em qualquer prejuízo concreto ao exercício do direito de ação da autora.

Desse modo, não comprovado pelo agravante situação financeira precária que a impossibilite de arcar com as custas processuais e demais despesas que se fizerem necessárias, de rigor a manutenção da r. decisão de primeiro grau, valendo-se a presente decisão como ofício, a ser encaminhado aos Magistrados responsáveis pelos feitos em que o agravante é parte, a fim de que tomem ciência do presente recurso e dos demais processos em curso. Outrossim, oficie-se ao Representante do Ministério Público, bem como ao Numopede”.

No caso vertente, vê-se que os embargos de declaração não observam os limites do art. 1022 do NCPC, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações do embargante, rediscutir a matéria, o que é descabido em sede de declaratórios.

Assim já se decidiu: “Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inocorrência. Prequestionamento. Observância dos lindes do art. 535, do Código de Processo Civil. Necessidade. Os embargos declaratórios não podem ser usados como meio de prequestionamento de questão constitucional ou infraconstitucional para viabilizar o recebimento de recurso extraordinário e/ou especial. Embargos rejeitados” (ED nº 845.838-1/5, Rel. Des. Walter Zeni, 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

No mesmo sentido, julgados dos EE. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais *“é certo que tem entendido este Tribunal que não é necessário, para fins de prequestionamento, a menção expressa do dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de consideração”* (STF - Segunda Turma, AI nº 396.899-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10.06.2003, DJ 01.08.2003) e *“o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado”* (STJ Corte Especial; Emb. de Divergência em Rec. Esp. nº 162.608-SP; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; j. 16.06.1999; v.u.).

De resto o disposto no art. 1.025 do CPC, *in verbis*: “Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora